

Acórdão: 14.893/02/2ª
Impugnação: 40.010105132-64
Impugnante: Comil Ltda.
PTA/AI: 01.000138707-41
Inscrição Estadual: 073.038094.00-16 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de apresentação de documentos solicitados pelo Fisco. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso VII, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência nos termos do artigo e 53, § 7º, da mesma Lei.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de entradas e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem retenção e recolhimento do ICMS/ST pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme disposto no artigo 29, § 1º, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a entrada e manter em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 02/03/01 a 23/07/01, constatada através de levantamento quantitativo e de medições de bombas. Temos ainda consignados no Auto de Infração a infringência e reincidência do contribuinte ao disposto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 26/27, aos argumentos seguintes:

- o levantamento quantitativo foi realizado apenas com base no confronto dos encerrantes das bombas medidoras, sem abater as medições efetuadas para aferição dos equipamentos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não foram consideradas as notas fiscais de entradas dos produtos no período;

- os produtos objeto do levantamento fiscal são voláteis e alteram o volume de acordo com a temperatura ambiente ocasionando perdas e/ou sobras.

Junta aos autos cópia dos registros no LMC, relação de notas fiscais, demonstrativo de entrada e saída e controle de encerrantes e pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 1.089/1.092, aos fundamentos que se seguem:

- em 12/06/01 foi solicitada ao Contribuinte a apresentação da documentação constante do TIAF, entretanto este não cumpriu a intimação dentro do prazo legal;

- em 23/07/01 foi o mesmo novamente intimado sem qualquer manifestação;

- diante da não apresentação de citados documentos foi realizada a última leitura dos encerrantes das bombas;

- apenas quando da Impugnação foram apresentadas as notas fiscais de aquisição que foram consideradas em novo demonstrativo;

- após a reformulação do crédito tributário, continuaram existindo significativas entradas desacobertas;

- o Livro de Movimentação de Combustíveis contém registros não confiáveis;

- os demonstrativos do Impugnante não são dignos de fé já que os elementos não refletem a verdade dos fatos;

- não merece prosperar o argumento de volaticidade;

- não é possível acatar as aferições do Impugnante visto que foram elas intempestivas e distorcidas;

- o Impugnante dificultou o acesso do Fisco ao Livro de Movimentação de Combustíveis quando das diligências.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

Em face da apresentação de documentos pelo Impugnante foi reformulado o crédito tributário, com posterior abertura de vistas ao mesmo, que não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter promovido a entrada de mercadorias, combustíveis, desacobertada de documentação fiscal, no período de 02/03/01 a 23/07/01, constatada através de levantamento quantitativo e de medições de bombas. Temos ainda a infringência e reincidência do Contribuinte ao disposto no artigo 16, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente abordaremos a questão relativa à conduta adotada pelo Impugnante de não ter apresentado a documentação solicitada pelo Fisco através do TIAF de fl. 02.

Como podemos constatar dos autos o Impugnante não apenas deixou de se manifestar quando da primeira solicitação como também, após nova intimação, não cumpriu o exigido pela fiscalização.

Diante desta conduta descumpriu o disposto no inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.763/75 que impõe ao Contribuinte entregar ao Fisco, quando solicitado, os livros e documentos fiscais relacionados com sua condição. Ensejando assim a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do artigo 54 da Lei nº 6.763/75, bem como a majoração desta penalidade em face de sua reincidência.

Passaremos agora a analisar o mérito da autuação, qual seja, as entradas de combustíveis desacobertas de documentação fiscal.

O único ponto a firmar a controvérsia da lide diz respeito à realização ou não de entradas de combustível sem o devido acobertamento fiscal pelo Impugnante, devendo-se pesar os seguintes pontos.

Diante da imputação fiscal que lhe foi atribuída afirmou o Impugnante que a fiscalização não considerou as medições efetuadas com finalidade de aferição dos equipamentos, nem as notas fiscais de entradas dos produtos no período.

Da análise dos autos temos que mesmo tendo sido apresentados posteriormente (quando da Impugnação) os documentos solicitados através de TIAF, a Manifestação Fiscal considerou os mesmos e procedeu a reformulação do crédito tributário. Entretanto, mesmo com a reformulação continuaram a existir entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Insta observar que a reformulação do crédito tributário não merece reparos tendo em vista que foi realizada com diligência e com base na documentação apresentada pelo Impugnante e que, em parte, era hábil para caracterizar as operações realizadas.

O Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadorias – aferições volumétricas tanques/bombas, realizado pelo Fisco Estadual concluiu que o ora Impugnante havia dado entrada a diversos litros de combustível sem documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os argumentos da peça impugnatória constantes dos autos em questão levantavam apenas questionamentos acerca de documentos não considerados e da volaticidade das mercadorias e que como exposto não puderam prosperar, face à reformulação do crédito tributário com base nestes documentos, bem como o fato da volaticidade não poder resultar na diferença encontrada..

A comprovação de entrada de gasolina desacoberta de documentação fiscal foi efetivamente constatada pela fiscalização e este fato, nos termos do RICMS/96, constitui um desrespeito à legislação tributária estadual, visto que é obrigação do contribuinte exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação.

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....
X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e **exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;**

.....”(grifos nossos)

Na autuação em análise estamos diante de operações com combustíveis, as quais devem seguir o regime da substituição tributária. E, mesmo nas hipóteses em que o regime deve ser o da substituição tributária temos que aquele que recebe a mercadoria do substituto, sem a retenção do ICMS, torna-se responsável pelo imposto que é devido ao Estado. Assim, o Impugnante não tem como invocar a substituição tributária para amenizar sua responsabilidade pelo não recolhimento do imposto, tal como preconiza o RICMS/96:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do caput, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, **o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.**

§ 2º - Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que se refere o § 2º do artigo 31 deste Regulamento.” (grifos nossos)

Temos , portanto, caracterizada a infringência de dispositivos da legislação tributária estadual por parte do Impugnante, como também, a sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto que é devido aos cofres públicos no caso em tela.

Com relação às penalidades a serem aplicadas entendemos ser as mesmas corretas pois o Fisco Estadual pretende aplicar multa pela entrada e pelo estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, incisos II e XXII do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, e multa calculada com base no valor do imposto não recolhido, a qual será de 50% do valor do imposto. Ou seja, estas penalidades se adequam perfeitamente ao constatado pela fiscalização haja visto que ocorreram entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, bem como a manutenção das mesmas em estoque sem o correspondente documento fiscal.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para acatar as reformulações feitas pelo Fisco às fls. 1.106 dos autos. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 24/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

LMMP/EJ/FFA